



## Coordenação-Geral de Tributação

---

### Solução de Consulta nº 98.266 - Cosit

**Data** 28 de setembro de 2018

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM: 3926.90.90**

**Mercadoria:** Artigo de silicone, autoadesivo, destinado para ser fixado diretamente sobre o seio, à maneira de um bojo de sutiã, comercialmente denominado “faz mamilo de silicone”.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (Nota 1 do Capítulo 39), RGI 6 e RGC 1 constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

## Relatório

### Fundamentos

#### Identificação da Mercadoria:

2. O produto objeto da consulta é um artigo utilizado para salientar os mamilos dos seios, de silicone, preso ao corpo por meio de adesivo localizado na parte interna do produto (autoadesivo). A mercadoria não tem função de sutiã e não corresponde, para fins de classificação fiscal de mercadorias, a um acessório de vestuário. O artigo é apresentado em *blister* de PVC e acondicionado em caixa de cartão, sendo comercialmente denominado “faz mamilo de silicone”.

#### Classificação da Mercadoria:

3. O Brasil é parte contratante da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, portanto, sujeito as suas diretrizes. No

ordenamento jurídico brasileiro o Presidente da República tem competência para celebrar os tratados e convenções internacionais e, posteriormente, submetê-los ao Congresso Nacional para sua aprovação, mediante decreto legislativo. Após a aprovação pelo Congresso Nacional o texto segue para ratificação do poder Executivo culminando na promulgação de um decreto. A jurisprudência e a doutrina brasileira acolheram a tese de que os tratados e convenções internacionais e as leis ordinárias federais possuem a mesma hierarquia jurídica, ou seja, aqueles são incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro como normas infraconstitucionais.

4. O texto da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias foi aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgado pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

6. A RGI/SH nº 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

7. Além disso, no que se refere aos desdobramentos regionais, temos por fundamento a Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC 1) que dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

8. O consulente pretende ver seu produto classificado na posição 39.26 – Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14. – sugerindo o enquadramento no código NCM 3926.20.00.

9. Cabe, preliminarmente, analisar a extensão conceitual, conforme definido no SH, para os denominados “plásticos”. A Nota 1, do Capítulo 39 estabelece a diretriz para tal caracterização.

*1.- Na Nomenclatura, consideram-se "plásticos" as matérias das posições 39.01 a 39.14 que, submetidas a uma influência exterior (em geral o calor e a pressão com, eventualmente, a intervenção de um solvente ou de um plastificante), são suscetíveis ou foram suscetíveis, no momento da polimerização ou numa fase posterior, de adquirir por moldagem, vazamento, perfilagem, laminagem ou por qualquer outro processo, uma forma que conservam quando essa influência deixa de se exercer.*

*Na Nomenclatura, o termo "plásticos" inclui também a fibra vulcanizada. Todavia, esse termo não se aplica às matérias consideradas como matérias têxteis da Seção XI.*

[...]

[grifo nosso]

10. O artigo em análise é constituído por silicone, sendo que, os silicones em suas formas primárias (óleos, elastômeros e resinas) estão enquadrados no código NCM 39.10. Adicionalmente ressalta-se sua capacidade de adquirir forma específica por meio da moldagem frente ao calor. Portanto, esse material é caracterizado como plástico para fins de classificação no SH.

11. Diz o texto da posição 39.26 “Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14”.

12. Para melhor entendimento da **posição 39.26** recorre-se às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, que trazem os seguintes esclarecimentos:

*A presente posição abrange as obras não especificadas nem compreendidas em outras posições, de plásticos (tais como definidos na Nota 1 do presente Capítulo) ou de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.*

[...]

[grifo nosso]

13. Isso posto, sendo a mercadoria em análise um artigo de plástico que não possui posição específica no Capítulo 39 conclui-se que a posição **39.26**, de caráter residual, reflete o enquadramento correto para a mercadoria. Essa posição desdobra-se em cinco subposições:

3926.10.00	Artigos de escritório e artigos escolares
3926.20.00	Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes)
3926.30.00	Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes
3926.40.00	Estatuetas e outros objetos de ornamentação
3926.90	Outras

14. Em razão das características da mercadoria conclui-se que o artigo se classifica na subposição de caráter residual 3926.90. Essa subposição desdobra-se em 7 itens:

3926.90.10	Arruelas (anilhas)
3926.90.2	Correias de transmissão e correias transportadoras
3926.90.30	Bolsas para uso em medicina (hemodiálise e usos semelhantes)
3926.90.40	Artigos de laboratório ou de farmácia
3926.90.50	Acessórios do tipo utilizado em linhas de sangue para hemodiálise, tais como: obturadores, incluindo os reguláveis (clamps), cliques e similares
3926.90.6	Anéis de seção transversal circular (O-rings)
3926.90.90	Outras

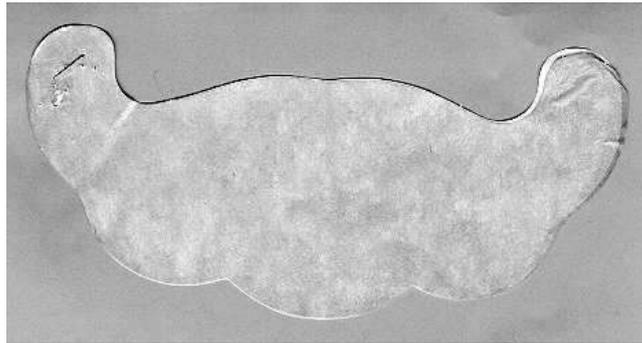
15. Por falta de enquadramento específico conclui-se que o artigo se classifica no código NCM de caráter residual 3926.90.90.

16. Por fim, resta esclarecer que o código 3926.90.90 possui Ex-tarifário da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), entretanto, em razão das características do produto em análise não existe enquadramento na respectiva excepcionalidade a tarifação.

17. Cabe destacar decisão da Organização Mundial das Alfândegas (OMA) pertinente para o assunto em tela. A OMA emitiu parecer (IN RFB nº 1.747, de 2017) referente à mercadoria com princípio de utilização similar ao do artigo em análise, apesar de serem mercadorias distintas. No caso citado não foi considerada a sua utilização como acessório de vestuário. Tal decisão corrobora a afirmação de que **para fins de harmonização e classificação fiscal de mercadorias** o artigo sob consulta também não é considerado um acessório de vestuário.

*(6307.90) Artigo de falso tecido, cortado em forma específica, revestido em uma face de uma matéria adesiva protegida por uma folha de papel (falso tecido adesivo). O artigo é destinado, após a retirada do papel protetor, a ser fixado diretamente na pele, de maneira a abraçar perfeitamente a parte inferior de um seio, à maneira de um bojo de sutiã.*

**Aplicação da RGI I.**



## Conclusão

18. Com base nas RGI 1 (Nota 1 do Capítulo 39, texto da posição 39.26), RGI 6 (texto da subposição 3926.90) e RGC 1 (texto do item 3926.90.90) constantes da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e suas alterações posteriores, e ainda em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, a mercadoria objeto da consulta **CLASSIFICA-SE** no código NCM/TEC/Tipi **3926.90.90**.

## Ordem de Intimação

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada pela 2ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 25 de setembro de 2018.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à DRF de Joinville (SC) para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

*Assinado digitalmente*

**ALEXSANDER SILVA ARAUJO**

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 18161995

Relator da 2ª Turma

*Assinado digitalmente*

**ROBERTO COSTA CAMPOS**

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1294313

Membro da 2ª Turma

*Assinado digitalmente*

**PEDRO PAULO DA SILVA MENEZES**

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 881624

Membro da 2ª Turma

*Assinado digitalmente*

**CARLOS HUMBERTO STECKEL**

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 14886

Presidente da 2ª Turma